

## ABANDONO DIGITAL E *INTERNET OF TOYS*: COMENTÁRIOS ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS INFANTIS PELA LEI 13.709

Marina Silveira de Freitas PIAZZA<sup>1</sup>  
Loyana Christian de Lima TOMAZ<sup>2</sup>

GT 3 – Convergência e Plataformas Digitais

### RESUMO

O abandono digital é preocupante por caracterizar-se pela negligência dos pais em relação à utilização da internet pelos filhos menores de idade. Nesse sentido, *internet of toys*, conhecido como brinquedos conectados à internet ou com inteligência artificial, em português, também são um problema na sociedade atual e futura. Assim, dos inúmeros riscos que o abandono digital traz para crianças, alguns se relacionam à coleta e armazenamento de seus dados. Considerando a atualidade do assunto e a necessidade de proteger os dados pessoais dos usuários infantis, justifica-se a relevância do presente trabalho. Portanto, o objetivo geral deste trabalho é investigar a forma como a Lei nº 13.709 protege os dados de crianças em situação de abandono digital nos casos de utilização de brinquedos com inteligência artificial. Ademais, apresenta como objetivos específicos: analisar a função parental; perquirir acerca do abandono digital; e estudar sobre *internet of toys*. A pesquisa de metodologia bibliográfica e documental realizou-se por meio do método dedutivo. Por fim, identificou-se, na Lei Geral de Proteção de Dados, a existência de um dispositivo que versa sobre o tratamento dos dados de crianças.

**Palavras-chave:** Abandono digital. *Internet of toys*. Proteção de dados infantis. Lei nº 13.709.

### INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos da atualidade geram reflexões necessárias, especialmente, no que tange à proteção da privacidade e da segurança de crianças. Assim, em meio às famílias modernas, surge a problemática do abandono digital que corresponde à desatenção dos pais em relação ao uso da internet pelos filhos menores de idade.

Tal abandono expõe crianças e adolescentes a inúmeros riscos. Todavia, o presente trabalho restringe-se aos perigos interligados a *internet of toys* ou brinquedos conectados à internet. Considerando a hipervulnerabilidade de crianças no contexto

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito, UEMG, [marinasfreitasp@gmail.com](mailto:marinasfreitasp@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito, UEMG, Mestra em Filosofia pela UFU, [loyana.tomaz@uemg.br](mailto:loyana.tomaz@uemg.br)



virtual e a atualidade das temáticas do abandono digital e dos brinquedos com inteligência artificial, comprova-se a relevância do presente estudo.

Desse modo, o objetivo geral dessa pesquisa é responder a seguinte pergunta: como a Lei nº 13.709 protege os dados pessoais de crianças em situação de abandono digital diante dos brinquedos com inteligência artificial. Os objetivos específicos, por sua vez, são: ampliar conhecimento científico sobre função parental; tecer comentários a respeito do abandono digital; e realizar um estudo acerca *internet of toys*.

## **METODOLOGIA**

O trabalho utilizará do método dedutivo que “transforma enunciados universais, em particulares” (ARAGÃO; MENDES NETA, 2017. p. 33). Ademais, destaca-se que o referido assunto será dissecado por meio de uma pesquisa bibliográfica fundamentada na leitura e, conseqüente interpretação de conteúdos já estudados e publicados. Salienta-se também, a metodologia documental diante da análise da Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, ressaltam-se os autores citados: Livia Teixeira Leal, Patrícia Peck Pinheiro, Conrado Paulino da Rosa, Thaminy Teixeira, Nathalia Guerra de Sousa e Thainá Barbosa.

## **DISCUSSÕES/RESULTADOS**

Verifica-se que função parental é o poder-dever que os pais detêm sobre os filhos menores, procurando protegê-los. (ROSA, 2020, p. 457) Tal função, também denominada de poder familiar, possui previsão legal na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, existem algumas situações em que a função parental não é cumprida (ROSA, 2020, p. 478).

Dessa forma, surge a problemática do abandono digital nas famílias modernas. Essa expressão foi criada por Patrícia Peck Pinheiro, ao propor a seguinte reflexão: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (PINHEIRO, 2014, sem página).

Assim, entende-se que abandono digital é a ausência do dever legal de cuidado dos pais ou responsáveis no que tange à privacidade e segurança de seus filhos menores de idade no universo virtual. Diante do isolamento social vivenciado no atual contexto, entende-se que as crianças



passaram a utilizar mídias eletrônicas com maior frequência, pois são os seus meios de estudos e, também, diversão. Nessa órbita, a pandemia pode causar ou agravar casos de abandono digital no país.

Tal abandono pode expor crianças e adolescentes a inúmeros perigos *cybernéticos*. Nesse cenário, convém tratar sobre os brinquedos conectados, denominados de “*internet of toys*” que conseguem interagir com o usuário, diferentemente daqueles que possuem frases gravadas que são apenas repetidas. Sobre esses brinquedos, a escritora de uma reportagem explica: “Eles reproduzem uma resposta individualizada para aquilo que é falado pela criança, por meio de microfones, sistemas de reconhecimento de voz, e câmera para captação de imagens – um verdadeiro “Toy Story” da vida real.” (TEIXEIRA, 2020, sem página)

No entanto, considerando ser comum a desatenção dos pais em relação à tecnologia utilizada por seus filhos, de acordo com os números acima apresentados, a célebre autora alerta:

A ideia parece ser bem interessante de início, mas a comercialização e a utilização desse tipo de produto vêm sendo questionadas pelas fragilidades ainda existentes no que se refere à segurança e à privacidade dos usuários. (...) Foram apontados alguns problemas de segurança, como o fato de uma pessoa que esteja utilizando a mesma rede poder se conectar ao brinquedo e falar com a criança por meio dele. De fato, invasores mal-intencionados podem utilizar esse recurso como forma de ter fácil acesso à criança ou ao adolescente, sem a intermediação ou vigilância dos pais. Há, ainda, riscos de que o brinquedo conectado via *bluetooth* ou *wi-fi* possa se transformar em um espião dentro do quarto da criança, enviando seus dados sem o consentimento dos pais, e há preocupações relacionadas à possível utilização de propagandas nos brinquedos. (LEAL, 2017, p. 5)

Thaminy Teixeira expõe uma situação recente em que brinquedos com inteligência artificial ameaçaram segurança e privacidade do usuário infante:

Em maio de 2018 foi lançado o *Echo Dot Kids*, uma versão do assistente pessoal projetada especialmente para crianças. Ele pode reproduzir músicas apropriadas para a idade, responder perguntas e contar histórias, tudo isso com o controle dos pais. Em 2019, contudo, a *Amazon* foi processada nos Estados Unidos por gravar as vozes das crianças que usavam o dispositivo sem o consentimento delas ou de seus pais. Essa gravação não era alertada pela empresa e, além disso, elas eram mantidas transcritas, mesmo que o áudio fosse apagado da nuvem que a armazena. (TEIXEIRA, 2020, sem página)

Dessa forma, após perquirir sobre o assunto, identificou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados busca regulamentar o tratamento de dados pessoais, respeitando a privacidade das pessoas naturais e jurídicas.

No que tange à proteção de crianças, pode-se dizer que a Lei nº 13.709 auxilia na prevenção do abandono digital, ao obrigar os pais ou responsáveis a consentir acerca do tratamento de dados do usuário menor de idade. Vejamos:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018)

Em que pese o parágrafo primeiro tratar sobre a necessidade do consentimento de um dos pais ou responsáveis dos menores de idade para o tratamento de seus dados, não há menção específica sobre a forma como essa autorização deverá ocorrer. Assim, escritoras comentam:

Nesse diapasão, espera-se, portanto, atuação específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com a emissão de regulações detalhadas sobre o assunto, sugerindo e exemplificando métodos aceitáveis e eficientes para cumprimento dos citados requisitos. Todavia, enquanto não há orientação nesse sentido, é possível que os controladores de dados pessoais de crianças, preventivamente à ativação da ANPD, adotem algumas medidas inspiradas em regulamentações estrangeiras, como o COPPA (Children's Online Privacy Protection Act), normativa estadunidense do ano 2000, que dispõe sobre a proteção de dados de crianças na Internet. (SOUSA; BARBOSA, 2020, sem página)

É nítido que os brinquedos conectados à internet já são vendidos na atualidade e, serão cada vez mais comuns no futuro. Nesse trilhar, é imprescindível que a Lei Geral de Proteção de Dados tenha seus dispositivos regulamentados, de forma adequada, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados a fim de proteger a privacidade e a segurança das crianças.

## CONCLUSÃO

Restou identificado que função parental ou poder familiar é, tanto o poder, quanto o dever que os pais têm sobre os filhos menores, visando protegê-los. Contudo, uma das formas moderna de descumprimento da função parental corresponde ao abandono digital, ou seja, negligência dos pais no que tange à utilização da internet por seus filhos.

Destarte, crianças são expostos a diversos perigos, dentre eles, a coleta e o armazenamento de dados pessoais por meio dos brinquedos conectados, violando sua privacidade e segurança.

Desse modo, constatou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor no presente ano, apresenta um dispositivo a fim de proteger os usuários infantes. Entretanto, ainda prescinde de regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, José Wellington Marinho de; NETA, Maria Adelina Hayne Mendes. **Metodologia científica**. São Paulo: Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARBORA, Thainá; SOUSA, Nathalia Gerra de. **Como tratar dados de crianças e adolescentes no contexto da LGPD**. 2020. Disponível em: <



<https://migalhas.uol.com.br/depeso/333029/como-tratar-dados-de-criancas-e-adolescentes-no-contexto-da-lgpd>>. Acesso em: 24 out 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 22 out 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 out 2020.

BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22 out 2020.

CETIC.BR. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**. Tecnologia da Informação e Comunicação Kids online Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>>. Acesso em 10 out 2020.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente**. 2017. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/38/32>>. Acesso em: 24 out 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\\_b\\_5408043.html](https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_b_5408043.html)>. Acesso em: 13 out 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª Edição. Salvador: JusPODVM, 2020.

TEIXEIRA, Thaminy. **Crianças, internet e privacidade: internet of toys e o “Toy Story” da vida real**. 2020. Disponível em: < <https://www.labbioetica.com.br/post/crian%C3%A7as-internet-e-privacidade-internet-of-toys-e-o-toy-story-da-vida-real>>. Acesso em: 24 out 2020.